

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10730.001897/91-91
Recurso nº. : 8.903
Matéria : PIS Dedução IR - Exercício de 1987
Recorrente : RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro (RJ)
Sessão de : 13 de junho de 1997
Acórdão nº. : 108-04.349

PIS DEDUÇÃO IR - DECORRÊNCIA - Confirmado o lançamento do imposto de renda no processo principal IRPJ, é devido o PIS Dedução do IR em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 04.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS Dedução, referente ao exercício de 1987, foi por decorrência, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10730.001896/91-28.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 43/44, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 480 do RIR/80, serão destinados 5% do imposto de renda devido ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, sendo esta contribuição uma mera destinação de parte do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº.10730.001896/91-28, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de fls. 38/39.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de junho de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

